



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.512 - DF (2012/0216902-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **AGENOR MEDEIROS DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADA : **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)**

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA *EX PERSONA*. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do *quantum debeatur*, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir A Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.512 - DF (2012/0216902-0)

AGRAVANTE : AGENOR MEDEIROS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por AGENOR MEDEIROS DE SOUZA E OUTROS, em face de decisão deste Relator às fls. 439-441, que deu provimento ao recurso especial da Instituição bancária, ora agravada, a fim de fixar os juros de mora a partir da citação do devedor na fase executiva.

Sustentam, em síntese, que *"nos termos do artigo 405 do Código Civil, temos que a mora inicia-se com a citação inicial do devedor, a qual se deu no processo de conhecimento, qual seja, a ação civil pública, e não quando foi ajuizado o cumprimento individual da sentença."* (fl. 446).

Aduzem que os juros moratórios deveriam incidir a contar da data da citação na ação civil pública.

Postulam a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.512 - DF (2012/0216902-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **AGENOR MEDEIROS DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADA : **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)**

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA *EX PERSONA*. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do *quantum debeatur*, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Para logo, consigno que, na exordial, os recorrentes aduziram:

Conforme fazem prova os inclusos extratos de caderneta de poupança, os Exequentes eram clientes do Executado no período de janeiro de 1989, sendo que todas as contas tinham **aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989.**

A sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1998.01.016798-9, qual tramitou nesta 12ª Vara Cível, proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em desfavor do Banco do Brasil S.A, **transitada em julgado em 27.10.2009, conforme certidão em anexo,** determinou que o Banco do Brasil S/A pague a todos os poupadores deste país as diferenças de correção monetária entre o valor pago (22,97%) e o efetivamente devido (42,72%)...

Os parâmetros de atualização monetária das diferenças expurgadas são os índices oficiais da caderneta de poupança com incidência dos juros remuneratórios de 0,5% e juros de mora a partir da citação.

Sendo que sobre esta atualização monetária incide juros de mora, a partir da citação nos autos da Ação Civil Pública, ocorrida em 15.06.1993

O acórdão recorrido dispôs:

Do aduzido, afere-se que o objeto do agravo cinge-se exclusivamente à aferição da legitimidade da decisão que considerara como termo inicial da incidência dos juros moratórios a data em que o devedor fora citado na fase de conhecimento da ação civil pública da qual germinaram o título executivo que aparelha a execução e a obrigação que o aflige, e não da data em que o devedor fora citado para solver o débito em sede de execução individual manejada em seu desfavor. Alinhavada a matéria controversa que fora devolvida a reexame, a improcedência do inconformismo manifestado pelo agravante resplandece incontroverso.

Com efeito, a circunstância de a sentença que aparelha a execução ter sido proferida em sede de ação coletiva não altera o termo *a quo* da incidência dos juros de mora. Esses acessórios, como cediço, derivam de previsão legal e, em não havendo regulação contratual ou previsão casuística diversa quanto ao termo inicial da sua incidência, consoante sucede com a condenação originária da sentença proferida em sede de ação coletiva, os acessórios moratórios sujeitam-se à regra geral. Assim é que, sujeitando-se à regra geral que regula o termo inicial da fluência dos acessórios, devem incidir, portanto, a partir da citação, consoante previsto no art. 219 do Código de Processo Civil e art. 405 do Código Civil.

[...]

Aliás, deve ser assinalado que, conquanto emergindo a obrigação de sentença prolatada em ação coletiva, a obrigação restara delimitada no momento em que houvera a condenação, ensejando que os efeitos da mora retroajam ao momento em que o agravante fora citado na fase cognitiva. É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que neste momento restara qualificada sua mora, inclusive porque, definitiva a obrigação, estava compelido a solvê-la como forma de elidir os efeitos da demora.

[...]

Seguindo esse raciocínio, oportuno registrar que a sentença executada, ainda que proferida na ação coletiva, tem cunho condenatório e estabelece os limites da obrigação. A subsequente liquidação individual tem apenas o condão de adequar o julgado às situações individuais específicas no tocante às datas e valores existentes na conta vinculada de cada titular. Do encadeamento normativo vigorante emerge, portanto, a certeza de que os encargos moratórios incidem desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, notadamente porque, ainda que não constem expressamente do comando da sentença, o termo *a quo* para sua incidência decorre de previsão legal, sendo inviável alterá-lo na forma pretendida pelo agravante. (fls. 394-399)

2.1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumido, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

O legislador institui referidas ações partindo da premissa que são, presumivelmente, propostas em prol de interesses sociais relevantes ou, ao menos, de interesse coletivo, por legitimado ativo que se apresenta, *ope legis*, como representante idôneo do interesse tutelado (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores - Lei 7.347/1985 e legislação complementar**. 12 ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2011, p. 430).

Assim, em face do escopo jurídico e social das ações civis públicas na tutela dos direitos individuais homogêneos, busca-se reconhecer o evento factual gerador comum, do qual decorrem pretensões indenizatórias massificadas, a fim de facilitar a defesa do consumidor em Juízo:

O acesso do consumidor à justiça: O direito básico de acesso do consumidor à justiça, previsto no art. 6º, VIII, do CDC, caracteriza-se pela facilitação da interposição de demanda judicial, como pretendido por este artigo. No caso, o CDC, dentre outras providências promove o seu exercício de modo coletivo pelos consumidores ao facilitar a sua atuação por intermédio de associações, em conformidade com o que propugna a a própria Política Nacional de Defesa do Consumidor, conforme preceitua o art. 4º, inciso II, alínea *b*. Trata-se, igualmente, de disposição semelhante à adotada na Lei da Ação Civil Pública, que, em seu art. 18, refere: (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, ps. 1.033)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, Pedro Lenza, em monografia de mestrado sustentada no âmbito da Universidade de São Paulo, faz profícuo estudo realçando a relevância da ação civil pública para a defesa do consumidor, e também para o Judiciário que otimiza a prestação jurisdicional prevenindo a atomização dos conflitos sociais, assinalando que há casos em que o dano, analisado pela perspectiva individual do lesado, é ínfimo, todavia pode atingir relevância social dado ao número de lesados, constituindo-se a ação relevante instrumento processual para reparação e prevenção de danos coletivos aos consumidores:

Muitas vezes, porém, como se disse, a ação individual mostra-se inapropriada, do ponto de vista econômico, para se pretender uma tutela jurisdicional adequada, bem como o autor individual vê-se intimidado diante da grandeza da parte contrária em contraposição à sua pretensão diminuta. Imagine-se os compradores de veículos que tenham um mesmo defeito de série, como, por exemplo, terem sido entregues sem a luz de ré. Pois bem, pelo simples fato de terem comprado carros do mesmo lote, produzido com o mesmo defeito de série, surge uma situação de fato a ligá-los uns aos outros.

Individualmente talvez fosse até mais econômico se cada lesado comprasse a luz de ré em qualquer loja de peças e, por si, providenciasse o reparo no veículo. A grande maioria, havendo resistência por parte da concessionária em entregar a luz de ré, não iria "bater às portas do Judiciário", principalmente em razão do valor envolvido e dos gastos que poderiam sofrer. Mesmo que um consumidor, indignado com a atitude do fornecedor, resolvesse demandar em juízo, o reflexo pedagógico sobre a empresa-ré seria praticamente nulo.

[...]

Encoraja-se, desta forma, como muito bem destacou Kazuo Watanabe, a tutela jurisdicional dos interesses transindividuais de modo *molecular*, evitando-se a *atomização dos conflitos*.

Em razão de seu rigorismo e sensibilidade poética, pede-se vênica para transcrever as palavras precisas de Cappelletti descrevendo este fenômeno: "O consumidor isolado, sozinho, não age; se o faz, é um herói; no entanto, se é legitimado a agir não meramente para si, mas pelo grupo inteiro do qual é membro, tal herói será submetido ao ridículo destino de Dom Quixote, em vã e patética luta contra o o moinho de vento. Os heróis de hoje não são mais, pois, os cavaleiros errantes da idade média, prontos a lutar sozinhos contra o prepotente em favor do fraco e inocente; mas são, mais ainda, os Ralph Nader, são os Martin Luther King, são aqueles, isto sim, que sabem organizar seus planos de luta em grupo em defesa dos interesses difusos, coletivos metaindividuais, tornando a submeter as tradicionais estruturas individuais de tutela - entre as quais aquelas judiciais - às necessidades novas, típicas da moderna sociedade de massa".

Ada Pellegrini Grinover, em igual sentido, destaca a *relevância social da tutela coletiva em razão da peculiaridade do conflito de interesses*: "Imagine-se o caso de um fabricante de óleo combustível que esteja lesando os consumidores em quantidade bem pequena, insuficiente para motivar um ou mais consumidores isoladamente a procurar a Justiça para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamar a reparação do prejuízo. Se é ínfima a lesão individual, não o será, certamente, a lesão na perspectiva coletiva, que poderá estar afetando milhões de consumidores. Em casos assim, de dispersão muito grande de consumidores lesados e de insignificância da lesão na perspectiva individual, haverá certamente relevância social na tutela coletiva, para que o fornecedor seja obstado no prosseguimento da prática ilícita". (LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, ps. 91 e 92)

Cabe também anotar que os interesses tutelados pela ação civil pública, no mais das vezes, transcendem ao grupo daqueles que são diretamente vinculados aos entes associativos, podendo vir a beneficiar coletividade maior:

Os processos coletivos servem à "litigação de interesse público"; ou seja, servem às demandas judiciais que envolvam, para além dos interesses meramente individuais, aqueles referentes à preservação da harmonia e à realização dos objetivos constitucionais da sociedade e da comunidade. Interesse de uma parcela da comunidade constitucionalmente reconhecida, a exemplo dos consumidores, do meio ambiente, do patrimônio artístico, histórico e cultural, bem como, na defesa dos interesses dos necessitados e dos interesses minoritários nas demandas individuais clássicas (não os dos habituais pólos destas demandas, credor/devedor). Melhor dizendo, não interesses "minoritários", mas sim interesses e direitos "marginalizados", já que muitas vezes estes estão representados em número infinitamente superior aos interesses ditos "majoritários" na sociedade, embora não tenham voz, nem vez.

[...]

Não nos referimos, assim, ao caráter eminentemente público, aliás insuprimível, do próprio direito processual civil como instrumento de atuação da vontade estatal e pacificação de conflitos... Queremos ir além: a defesa do interesse público primário através dos litígios cíveis, inclusive na atuação de controle e realização de políticas públicas através desta "litigação".

[...]

Essa perspectiva ampla inclui os direitos coletivos *lato sensu* e também os direitos individuais indisponíveis caracterizados como *interesses de ordem social e pública* pela legislação ou pela Constituição. Essa parece ter sido a intenção do legislador pátrio e da norma constitucional. (DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2009, ps. 35 e 36)

2.3. Os artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, 219 e 475-A do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, respectivamente, dispõem:

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Com efeito, a sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do *quantum debeatur*, mas também para aferição da titularidade do crédito:

Controverte a doutrina acerca da adequada classificação da decisão que encerra a liquidação: há quem entenda ser ela meramente declaratória, há quem entenda constitutiva.

O problema não tem muita importância prática.

De fato, tem ela caráter *constitutivo*, na medida em que tem por função tornar líquida uma prestação até então ilíquida.

[...]

Naturalmente, também, que essa decisão tem uma forte carga de declaração, haja vista que dispõe sobre a existência e o modo de ser de uma relação jurídica pré-existente.

[...]

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos será sempre genérica (art. 95 do CDC); "não há possibilidade, diante da lei posta, de os legitimados obterem sentença que contenha condenação cujo *quantum* já esteja definido".

[...]

A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do seu *thema decidendum*: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. **Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*, pois. Em razão disso, foi designada de "liquidação imprópria". Trata-se de lição assente na doutrina brasileira.**

Nesta liquidação, serão apurados: a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante; b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença; c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Outro destaque, efetuado por Cândido Dinamarco, refere ao conteúdo da sentença de liquidação, que terá duas declarações: a) **a de que o demandante é credor de uma indenização**; b) **a de que o valor desta é o apurado em conformidade com o procedimento de liquidação e a sentença genérica**. Com isso teremos a certeza da obrigação, **com a definição do titular do direito, e o valor correspondente, liquidez**.

Perceba que essa sentença poderá ser liquidada, conforme visto, pela vítima ou seus sucessores, individualmente, que deverá *habilitar* o seu crédito, em procedimento semelhante ao da *falência*, bem como pelo legitimado extraordinário coletivo, que deverá proceder à identificação dos credores individuais (art. 97 do CDC).

A liquidação coletiva tanto pode fazer-se por arbitramento como por artigos. (DDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2008, ps. 402, 406 e 407)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão processual do autor coletivo, na ação de que trata o presente capítulo, é de natureza condenatória, e condenatória será a sentença que acolher o pedido. Mas a condenação será genérica, ou seja, ilíquida.

Isso significa, no campo do Direito Processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (v. *infra*, comentário ao art. 97), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.

Logo se vê que o fato de a condenação ser *genérica* não significa que a sentença não seja certa ou precisa. A certeza é condição essencial do julgamento, devendo o comando da sentença estabelecer claramente os direitos e obrigações, de modo que seja possível executá-la. E essa certeza é respeitada, na medida em que a sentença condenatória estabelece a obrigação de indenizar pelos danos causados, ficando os destinatários e a extensão da reparação a serem apurados em liquidação da sentença... A sentença genérica do art. 95 é, portanto, *certa e ilíquida*. Enquadra-se no disposto no Art. 475-A do CPC, que estabelece que quando a sentença não determinar o valor devido proceder-se-á à liquidação.

A referida sentença contém-se, ainda, nos limites do pedido - que também será *genérico*, porquanto ilíquido -, nenhuma exceção representando às regras dos arts. 460 e 461 do CPC.

No entanto, se o juiz tiver elementos para quantificar a indenização na sentença, poderá fazê-lo (ainda que o pedido seja ilíquido), não havendo nessa técnica julgamento "ultra petita". É o que tem reconhecido o STJ, em diversas oportunidades.

[...]

Por intermédio dos processos de liquidação, ocorrerá uma verdadeira *habilitação* das vítimas e sucessores, capaz de transformar a condenação pelo prejuízos globalmente causados do art. 95 em indenizações pelos danos individualmente sofridos. Aliás, é a própria lei que, no art. 100, utiliza a expressão *habilitação dos interessados*.

[...]

E não há dúvida de que o processo de liquidação da sentença condenatória, que reconheceu o dever de indenizar e nesses termos condenou o réu, oferece peculiaridades com relação ao que normalmente ocorre nas liquidações de sentença. Nestas, não mais de perquire a respeito do *an debeatur*, mas somente sobre o *quantum debeatur*. Aqui, cada liquidante no processo de liquidação, deverá provar, em contraditório pleno e com cognição exauriente, a existência do seu dano pessoal e o nexo etiológico com o dano globalmente causado (ou seja, o *an*), além de quantificá-lo (ou seja, o *quantum*). (GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, ps. 152-154)

A sentença que nos interessa, ao contrário do que acontece com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenças condenatórias tradicionais, é *condenatória genérica*, conforme adverte o art. 95 do CDC. Será genérica, porque se limitará a fixar o *an debeatur*, ou seja, o dever de indenizar.

[...]

Em consequência, a atuação do magistrado, na ação de condenação genérica, estará adstrita a fixar se o réu é ou não responsável pelo dano a ele atribuído, impondo, em caso afirmativo, o dever de indenizar.

[...]

Trata-se, portanto, de sentença *certa*, embora *ilíquida*.

[...]

Além do dano e da relação de causalidade, deverá ficar provado o *quantum*. É preciso, pois, que a vítima demonstre que a situação subsume-se à hipótese reconhecida em sentença, como autorizadora da responsabilidade do réu.

Para esse fim, cria-se verdadeira ação nova (chamada por muitos de ação de cumprimento), em que se abre novo contraditório não para demonstrar a responsabilidade do réu sobre o fato danoso, mas para estabelecer o direito de indenização àquele que se apresenta como vítima do fato.

[...]

A execução individual - promovida pela vítima pessoalmente, ou representada pelo ente coletivo - deve ter por título a certidão da (s) sentença (s) de liquidação, na qual constará o trânsito em julgado ou não desta. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio cruz. **Procedimentos Especiais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, ps. 331-333)

Portanto, a sentença é certa e genérica, mas ilíquida, demandando liquidação.

[...]

É que **na sentença como vimos, o juiz apenas fixa a responsabilidade do réu pelos danos causados, sendo necessário, a cada consumidor prejudicado, demonstrar o dano sofrido e seu montante**. Desse modo, como há necessidade de alegar e provar fato novo, a liquidação se faz por artigos.

Ver-se-á, à frente, que o próprio CDC havia deixado isso exposto no parágrafo único do art. 97 que foi vetado, mas sem qualquer eficácia no que respeita à liquidação, posto que as regras da lei adjetiva suprem tal ausência.

[...]

Trata-se de verdadeira habilitação dos interessados. A vítima e seus sucessores devem promover a liquidação por artigos, incidindo a regra dos arts. 608 e 609 do Código de Processo Civil.

É que a vítima e sucessores têm de provar fato novo não levado à ação coletiva; por isso que a liquidação tem de se fazer por artigos.

[...]

Para que os legitimados do art. 82 liquidem e executem a sentença (conforme previsto no final da proposição do art. 97), necessário se faz que tenham sido liquidados os danos das vítimas individualizadamente, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso contrário não há o que executar, já que a sentença é genérica e ilíquida. (NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, ps.900 e 901)

2.4. Mora é matéria de direito material.

Nesse passo, Carlos Alberto Bittar leciona que a obrigação é líquida quando há certeza quanto à sua existência e determinação quanto ao seu objeto ou ao valor:

Diz-se líquida a obrigação certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto. Ilíquida é, ao revés, aquela incerta quanto ao objeto, ou ao valor, dependendo sua complementação de procedimento posterior (denominado liquidação, que pode ser legal, judicial ou convencional). (BITTAR, Carlos Alberto. **Direito das Obrigações**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 83)

Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, **a mora verifica-se com a interpelação do devedor nos casos em que a obrigação não é líquida e, como dito, não se tem definido quem são os titulares do crédito.**

Cuida-se, no caso, de mora *ex persona*, a exigir, para sua caracterização, a interpelação do devedor.

Essa é a lição da abalizada doutrina:

Os requisitos para caracterizar a mora do devedor são os seguintes: exigibilidade da prestação, isto é, o vencimento de dívida líquida e certa; inexecução culposa; e constituição em mora quando *ex persona*, pois na mora *ex re* no dia do vencimento já se considera o devedor inadimplente.

[...]

A mora verifica-se com a citação (efeito, aliás, do art. 219 do Código de Processo Civil) nos casos em que a obrigação não é positiva e líquida - pois há necessidade de seu reconhecimento ou da fixação de seu valor. Mas, caso se trate de decisão que se limita a reconhecer o inadimplemento no termo previsto, a mora retroage ao momento em que houve o inadimplemento, que haveria de ser o termo inicial para cálculo de juros. (PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil Comentado**. 6 ed. Barueri: Manole, 2012, ps. 422 e 428)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0216902-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.348.512 / DF

Números Origem: 20110110539772 20120020047387 20120020047387RES 47428220128070000

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGENOR MEDEIROS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGENOR MEDEIROS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.